



I

MPUGNAÇÃO DE EDITAL.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000056/2023

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Pregoeira Oficial, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar o Pregão, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

ALEGAÇÕES

Alega que no edital nº 00059/2023, não consta a exigência de Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

PEDIDO:

Que seja retificado o presente edital incluindo:

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1) CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL



a) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo –CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo –CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.2 –CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA-ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado

ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.



a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.

DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se do pregão nº 000059/2023, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE CAMPEONATOS, TORNEIOS E OUTROS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

A recorrente alega que deveria ser exigido no instrumento convocatório o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO



ESPÍRITO SANTO -CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97,



publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um procedimento licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas de Poder de Polícia, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, qual seja, de “garantir o cumprimento das obrigações contratadas” (art. 37, XXI da CRFB/88) e, ainda, ao ponto de se criar um verdadeiro entrave ao regular funcionamento da “máquina administrativa”, em sua atividade de contratações/aquisições de bens.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem o registro no Conselho competente cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Em respeito aos princípios da eficiência e celeridade processual e da competitividade, também considerando que a Administração não pode prevê qual empresa será sagrada vencedora no certame, e se até mesmo será de empresa sediada no Estado do Espírito Santo, decide por manter as condições



do edital inalteradas e após o término do certame esta Comissão enviará cópia do contrato da empresa vencedora, para que este Conselho exerça seu dever de Fiscalização.

Diante do exposto, opina pelo indeferimento do recurso interposto.

Assim remeto ao chefe do Executivo Municipal para conhecimento e decisão.

Venda Nova do Imigrante-ES, 02 de Junho de 2023.

Procurador